LEI COMPLEMENTAR nº 247, de 27 de maio de 1.999.
Dá nova redação ao artigo 6º da Lei nº 458, de 11 de dezembro de 1.961 e concede isenção de impostos previstos pelo mesmo diploma legal.

O Prefeito do Município de Leme.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. O artigo 6º da Lei nº 458, de 11 de novembro de 1.961, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º . .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) .....

§ 1º. O não cumprimento do disposto no presente artigo implicará na cassação da devida licença.

§ 2º. Excetuam-se do preceituado no presente artigo os deficientes físicos, auditivos e visuais, bem como os vendedores oriundos de programas entabulados com entidades filantrópicas e assistenciais declaradas de utilidade pública pelo Município de Leme."

Artigo 2º. As entidades previstas no parágrafo 2º do art. 6º da Lei nº 458, de 11 de dezembro de 1.961, deverão estar cadastradas junto ao COMAS – Conselho Municipal de Assistência Social para os vendedores oriundos de programas que as mesmas participem gozem do benefício contido em referido dispositivo.

Artigo 3º. Ficam isentos dos impostos previstos na Lei nº 458, de 11 de dezembro de 1.961, os deficientes físicos, auditivos e visuais, bem como os vendedores que fizerem parte de programas celebrados com entidades filantrópicas e assistenciais declaradas de utilidade pública pelo município de Leme.

Artigo 4º. As pessoas jurídicas de direito privado, que fizerem parte do programa previsto no art. 3º da presente Lei Complementar em parceria com os deficientes físicos, auditivos e visuais, bem como com as entidades ali previstas, igualmente gozarão da isenção prevista em referido dispositivo.

Artigo 5º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 27 de maio de 1.999.

NILO SÉRGIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL